

DEFINIÇÃO DE TRIBUTO – FG e BC

Clemente dias Brito FILHO¹
Sandra Mara Rodrigues ILTON²
Regina Elisemar Custódio MAIA³

RESUMO: O termo “tributo” é utilizado, pela Constituição e pelas leis tributárias, em várias acepções. Entretanto, para fins de aplicação da legislação tributária, a definição técnica do que seja tributo, nos termos do art. 146, inciso III, alínea a, da CF, é dada por lei complementar. O Código Tributário Nacional – CTN, Lei Federal 5.172/66, foi recepcionado pela atual Constituição Federal como lei complementar. Dessa forma, apesar de formalmente tratar-se de lei ordinária federal, o CTN tem força de lei complementar dentro do sistema tributário nacional. CTN – **Art. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. A função básica do tributo é garantir recursos financeiros para o funcionamento do Estado. É a chamada **função fiscal**. Como exemplos, o ICMS e o IPTU são tributos de função preponderantemente fiscal. Os tributos podem ser utilizados em sua **função extrafiscal**, não arrecadatória, de intervenção no mercado, como no caso dos impostos aduaneiros (imposto de importação e imposto de exportação), que são, primordialmente, instrumentos de regulação de oferta dos produtos tributados. Há também a **função para fiscal**, referindo-se a casos em que o tributo é exigido por um ente diverso daquele que tem a competência tributária (quem tem a competência, ou seja, quem pode legislar, é a União, os Estados, o DF e os Municípios). Nessa hipótese, para configurar-se a função para fiscalidade, o ente que exige o tributo (normalmente é uma autarquia) utiliza os recursos arrecadados para atingir suas finalidades. Como exemplo, a contribuição que os médicos pagam ao Conselho Regional de Medicina (trata-se de contribuição de interesse de categoria profissional, da competência da União – **art.149** da CF – mas cobrada pelos CRM, que ficam com a receita respectiva). A natureza jurídica do tributo é dada pelo **conjunto fato gerador e base de cálculo**. Fato gerador é a situação prevista em lei, cuja ocorrência faz surgir a obrigação de pagar tributo (por exemplo, auferir renda, ser proprietário de um imóvel, promover a circulação de mercadoria). Base de cálculo é a grandeza adotada pela lei que permite a aferição do montante a ser recolhido a título de tributo (por exemplo, o lucro, no caso do imposto de renda das empresas; o valor do imóvel, no caso do IPTU; o valor da operação, no caso do ICMS). A base de cálculo, além de permitir o cálculo do tributo devido, deve-se sempre refletir o próprio fato gerador, quantificando-o. O fato gerador do IPVA é a propriedade de veículos automotores, a sua base de cálculo deve ser algo que quantifique essa propriedade, como o seu valor venal, e nunca, por exemplo, a renda

¹ Pós – Graduado em Informática Aplicada - SPEI- Especialista em Teleinformática e Redes de Computadores – CEFET, Graduado em Tecnologia em Processamento de Dados – Faculdade Integrada Santa Cruz de Curitiba - FARESC, Acadêmico de Direito – Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC, e-mail: clementedb@hotmail.com

² Sandra Mara Rodrigues Ilton – Acadêmica de Direito da Faculdade Integrada Santa Cruz de Curitiba – FARESC, email: sandrailton2015@gmail.com

³ Regina Elisemar Custódio Maia – - Docente das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC, email: regi-maia@hotmail.com

do proprietário. Dessa forma, ao definir cada uma das espécies do gênero tributo, analisara-se seus respectivos fatos geradores. CTN – **Art.16**. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.